

AO  
MUNICÍPIO DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA  
SETOR DE CONTRATOS E/OU LICITAÇÕES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**  
PROTOCOLO Nº :0002175/2023 31/05/2023 14:13:17  
REQUERENTE : TERRAMAX CONSTRUCOES E OBRAS LTDA  
ASSUNTO : REQUERIMENTO  
COMPLEMENTO : REQUER ANÁLISE NO PEDIDO DE  
RECONSIDERAÇÃO REFERENTE  
PREGÃO PRESENCIAL 0034/2023



**URGENTE!!!**

**Ref.: Pedido de Reconsideração de Parecer Jurídico**  
**Pregão Presencial n.º 0034/2023**  
**Processo Licitatório n.º 0102/2023**

**TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 04.406.660/0001-28, com sede na Avenida Nereu Ramos, 3023-E, Bairro Líder, Município de Chapecó-SC, neste ato representada pelo sócio administrador, Sr. EDUARDO LARI ROSETTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 030.056.838-00, residente e domiciliado na cidade de Chapecó-SC, vem por meio apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelos motivos que passa a expor:

**I. DA SÍNTESE**

A Requerente TERRAMAX, mediante interposição de Recurso Administrativo, requereu a inabilitação da empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., em face do não cumprimento das exigências editalícias, previstas no item 8.1, III – Qualificação Técnica, letras:

“c” - Comprovação de Atestado de Capacidade Técnica da empresa e do responsável técnico com serviços, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do edital;

“a” - Comprovação de Regularidade da pessoa jurídica junto ao CREA (certidão negativas de débitos);

“b” - Comprovação de possuir no quadro permanente da empresa responsável técnico – engenheiro civil;

Bem como, Ausência de Capacidade Financeira para cumprir o contrato objeto da licitação.

Recebido o Recurso Administrativo, foi aberto prazo para contrarrazões. Ocasião em que, a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., não se manifestou.

Em 26/05/2023, foi enviado pelo setor de licitações, o Parecer Técnico, Parecer Jurídico e a Decisão do Recurso Administrativo firmada pelo Prefeito do Município de Xanxerê, declarando HABILITADA a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Inconformada com a r. decisão proferida, eis que, o Parecer Técnico e o Parecer Jurídico, que embasaram a decisão do recurso administrativo, apresentam equívocos na interpretação do texto legal, bem como, na análise dos documentos juntados pela empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., para suprir os itens mencionados acima.

## II – DA SITUAÇÃO FÁTICA

Inicialmente se faz necessária SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO até a efetiva análise e julgamento do Pedido de Reconsideração em apreço.

A r. decisão do Município de Xanxerê que Habilitou a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., embasada no Parecer Técnico emitido pelo Secretário de Obras, Sr. Leandro Marzari Silva, e o Parecer Jurídico emitido pelo Dr. Pedro Henrique Piccini, OAB/SC nº. 61.229, DEVE SER RECONSIDERADA, eis que, não condiz com a realidade dos fatos.

### II.1 – Do descumprimento do item 8.1, inciso III – Qualificação Técnica, letra “C” do edital – Ausência de Comprovação de Atestado de Capacidade Técnica quanto aos serviços, QUANTIDADE e prazo COMPATÍVEL com o objeto do edital

Como já demonstrado no Recurso Administrativo e reconhecido pelo Secretário de Obras em seu Parecer Técnico, a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., no atestado de capacidade técnica apresentado em fls 14-18, possui quantidade de serviços de CAUQ, inferior a 50% do objeto licitado.

Afirma ainda, no Parecer Técnico que o edital não consta limitação de quantidade para comprovação de capacidade técnica.

Por fim, entende, conforme trecho que, “[...] a empresa apresentou atestado de capacidade técnica com a respectiva certidão de acervo em nome da empresa e do responsável técnico, [...] compatível com o serviço previsto no objeto do edital”.

O Parecer Jurídico ratificou o Parecer Técnico em sua íntegra, e enfatizou que o limitador de comprovação de capacidade técnica de no mínimo 50% previsto no Termo de Referência, não pode ser considerado como referência, eis que, tal documento não faz parte do edital e trata-se de um “*instrumento de fase preparatória do certame*”.

É notório o equívoco nos pareceres acima, quanto a interpretação literal do item 8.1, inciso III – Qualificação Técnica, letra “C”, e a análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Passamos à análise da exigência do referido item, ou seja, **COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS, EM QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.**

Nesse sentido, enfatizamos que o objeto do Pregão Presencial nº. 34/2023 é: **30.000 m2 de Reperfilagem com CAUQ; 37.000 m2 de Recapeamento Asfáltico com CAUQ; 1.000 m2 de Remendo Superficial e 500 m2 de Remendo Profundo.**



O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., emitido pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, **refere-se à execução de serviços de construção de trevo de acesso ao Bairro Primavera no Município de Pinhalzinho.**

**Indaga-se, Reperfilagem, Recapeamento, Remendo Superficial e Profundo, são serviços COMPATÍVEIS com execução de serviços de construção de trevo?**

Não precisa ser técnico para saber que a resposta é NÃO. Esclarecemos, o objeto do edital é para execução de serviços com técnicas diferentes dos serviços comprovados no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa. Portanto, não há como dizer que tratam-se de serviços COMPATÍVEIS e/ou similares.

Resta cristalino o equívoco apresentado no Parecer Técnico ao afirmar que, “[...] a empresa apresentou atestado de capacidade técnica com a respectiva certidão de acervo em nome da empresa e do responsável técnico, [...] compatível com o serviço previsto no objeto do edital”. Parecer este, ratificado pelo Consultor Jurídico no seu Parecer Jurídico.

Equivoca-se novamente o Secretário de Obras e o Consultor Jurídico, nos respectivos pareceres, ao afirmar que o edital NÃO prevê a exigência de quantidade de acervo técnico, eis que, o item 8.1, inciso III – Qualificação Técnica, letra “C”, exige a COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS, EM QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Ora, em ambos os pareceres houve o reconhecimento de que o atestado de capacidade técnica apresentado em fls 14-18, possui QUANTIDADE INFERIOR A 50% DO OBJETO LICITADO.

Qual seria o entendimento Técnico e Jurídico do Município, acerca da quantidade compatível com o objeto licitado? Qualquer quantidade? Quantidade semelhante?

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a **comprovação** de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo **objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.** (Griffo meu)

O disposto no inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações, determina:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, **quantidades** e prazos **com o objeto da licitação**, [...]. (Griffo meu)

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Griffo meu)

Para corroborar com a afirmação do comprovado equívoco na análise do atestado de capacidade técnica, passamos a analisar alguns julgados do TCU:

**Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo** - No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser **"obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc. (Griffo meu)**

**Acórdão nº 2924/2019 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, o Ilustre Relator** discorre sobre o assunto: a respeito, observo que a exigência dos requisitos de habilitação técnica tem por objetivo **garantir que o licitante detenha condições de executar o objeto ao longo do decurso do contrato**. Essas exigências devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado. [...](Griffo meu)

**Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014**, de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. (Griffo meu)

**Acórdão 1523/2005 Plenário - Relatório do Ministro Relator**, aduz que as **exigências de qualificação técnica**, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente **garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais**.

Diante dos entendimentos acima, resta cristalino que COMPATÍVEL, SEMELHANTE, e/ou SIMILAR, não significa inferior a quantidade a ser executada no objeto do edital e tampouco serviços executados com técnicas diferentes, como no caso concreto.

Pelos motivos exaustivamente exposto, faz-se necessária e justa a reanálise da decisão que declarou habilitada a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., a fim de cumprir a exigência prevista no instrumento convocatório e declarar a mesma INABILITADA.

## **II.2 – Do descumprimento do item 8.1, inciso III – Qualificação Técnica, letra “A” do edital – Ausência de Comprovação de Registro do CREA da Pessoa Jurídica Vigente**

Como já demonstrado no Recurso Administrativo a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., apresentou em fls.10, a **Certidão de Registro e Negativa de Débitos de anuidade da pessoa jurídica sem a informação da emissão e da data de validade, descumprido o exigido no edital**.

Equivocadamente o Parecer Técnico afirma que “[...] após análise da documentação [...] tanto a empresa [...] encontram-se regulares perante ao conselho regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, atendendo a este em item conforme previsto no edital.”

O referido parecer foi ratificado pelo Parecer Jurídico, e enfatizando que, *“apesar de não constar (no documento juntado), o prazo de início e término de vigência da certidão, foi diligenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina [...], devidamente regularizados, fato que supera o requisito exigido no edital”*.

Vejamos, o Parecer Jurídico reconhece que a referida certidão não consta data de início e data de vigência, mas tal fato foi suprido pela diligência efetuada, **decisão esta que afronta ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido, se faz necessário analisar o caso concreto, a Certidão de Registro da pessoa jurídica emitida pelo CREA/SC, possui o mesmo formato/estrutura da Certidão de Regularidade. Ocorre que, a Certidão de Registro consta a informação da data de emissão e validade, já a **Certidão de Regularidade (negativa de débitos) foi juntada de forma incompleta, diante da ausência de tais informações.**

Notoriamente esse fato NÃO foi observado pelo Município. Oportuno frisar, que não existe respaldo jurídico, para aceitar documento incompleto do exigido no edital, e ainda, alegar que a diligência efetuada supre o exigido no item.

Visivelmente estamos diante de um descumprimento ao instrumento convocatório, eis que, a diligência não supera dados que NÃO constam na Certidão de Regularidade (Negativa de Débitos de anuidade da pessoa Jurídica) CREA/SC.

Para que serve a exigência editalícia, se não for para cumprí-la?! Novamente enfatizamos, que não há qualquer fundamento fático e jurídico para habilitar empresa que apresenta documento diverso ao exigido no edital.

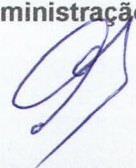
Imprescindível à observância do disposto no Edital, em face do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública em prol da moralidade, da transparência e do interesse público, segundo Hely Lopes Meirelles:

**A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 27. ed. p. 263). (Griffo meu)

Sabe-se que as partes estão adstritas às normas estabelecidas no edital de licitação, cabendo ao concorrente preencher as condições previstas e, por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas ali impostas, em face do que dispõe o princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93).

Nesse aspecto leciona o mestre Marçal Justen Filho:

**“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do § 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao**



edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Processos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo- 2009). (Griffo meu)

O mesmo entendimento tem o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em suas recentes decisões:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, REGIDA PELO EDITAL N. 133/2020, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 8.666/1993. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X PARA INSPEÇÃO DE BAGAGENS DE MÃO NO AEROPORTO MUNICIPAL DE CHAPECÓ. IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DA COMISSÃO LICITANTE LANÇADA FORA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL, SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO NO ENREDEJO ELETRÔNICO DA MUNICIPALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA PUBLICIDADE. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA DATA EM QUE A IMPUGNAÇÃO DEVERIA TER SIDO ANALISADA. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONDICIONADO À PRÉVIA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME PREVISTO NO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO.

O princípio da vinculação ao Edital deve ser observado tanto pelos participantes interessados na seleção pública, quanto pela Administração que comanda o procedimento licitatório, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, que prevê: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O art. 3.º da Lei n. 8.666/1993, dispõe que na licitação, além da vinculação ao instrumento convocatório, igualmente deve ser assegurado o princípio da publicidade dos atos a fim de conferir legalidade à decisão administrativa, como se verifica: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (TJSC - Remessa Necessária Cível 5016371-56.2020.8.24.0018, Terceira Câmara de Direito Público, rel. Sandro Jose Neis, decisão em 12/04/2022) (Griffo meu)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM, PARA SUSPENDER O CERTAME, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO SE IGNORA QUE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE NOS LICITATÓRIOS, DEVE SER CONSIDERADA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO, PORÉM JAMAIS DE MANEIRA ISOLADA. AINDA QUE A ISONOMIA NÃO TENHA SIDO APARENTEMENTE QUEBRADA, PORQUE FICA EVIDENTE QUE TODOS OS CONCORRENTES NÃO OBEDECERAM À PREVISÃO EDITALÍCIA, NÃO SE PODE AFASTAR O IMPORTANTE PRINCÍPIO

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL, MESMO QUE, COM A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E O DESENLORAR DA LIDE SE PERCEBA QUE, EFETIVAMENTE, O FORMALISMO, NA HIPÓTESE, DEVA SER APLICADO COM MODERAÇÃO. (TJSC - Agravo de Instrumento 5002657-49.2021.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Pedro Manoel Abreu, decisão em **04/05/2021**) (Griffo meu)

NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS.**

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC - Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, Segunda Câmara de Direito Público, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, **decisão em 05/05/2020**) (Griffo meu)

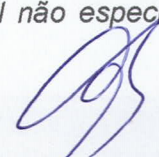
Desta forma, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.

Cristalino que a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. descumpriu os regramentos do edital, sendo que ao habilitá-la a Administração Pública está claramente ferindo o princípio da vinculação do edital.

Pelos motivos exaustivamente exposto, faz-se necessária e justa a reanálise da decisão que declarou habilitada a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., a fim de cumprir a exigência prevista no instrumento convocatório e declarar a mesma INABILITADA.

### **III.3 – Do descumprimento do item 8.1, inciso III – Qualificação Técnica, letra “B” do edital – Ausência de Comprovação de possuir responsável técnico no quadro permanente da empresa**

Como já demonstrado no Recurso Administrativo e reconhecido pelo Secretário de Obras em seu Parecer Técnico, o contrato de prestação de serviços juntado pela empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., para comprovação de vínculo com o engenheiro civil não é suficiente para execução dos serviços licitados, vejamos o trecho do despacho, "*[...] embora concordamos que 10 horas semanais seja pouco tempo de vincula, no edital não especifica o*



número de horas de dedicação do responsável [...] assim entendemos que a empresa cumpre este item conforme previsto no edital.”

O Parecer Jurídico ratificou o Parecer Técnico em sua íntegra, e enfatizou que “[...] parece-me diminuído o período de tempo para o profissional expert for a contrato (10 horas semanais). Entretanto, não há no edital nenhum requisito, além da exigência pela relação contratual [...]”.

É notório o equívoco nos pareceres acima, quanto a interpretação literal do item 8.1, inciso III – Qualificação Técnica, letra “B”, eis que, **o item exige que a empresa possua responsável técnico em seu QUADRO PERMANENTE.**

No sentido literal PERMANENTE significa que permanece no tempo, duradouro, estável. Portanto, para atender o requisito do item em epígrafe o responsável técnico DEVE ter carga horária em caráter permanente na empresa e não apenas de 10 (dez) horas semanais.

É notório, que a **empresa cumpriu parcialmente a exigência do item**, ao comprovar vínculo através da apresentação do contrato de prestação de serviços, **deixando de comprovar o requisito de possuir profissional técnico responsável em CARATER PERMANENTE.**

Vale ressaltar que, a administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, bem como, comprovar que está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública, e garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

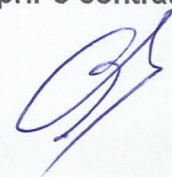
Assim, como já reconhecido no Parecer Técnico e Parecer Jurídico, a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., nos moldes do contrato firmado com o engenheiro responsável, NÃO consegue efetuar tais garantias, e tampouco comprova possuir quadro de permanência.

Sabe-se que uma empresa no ramo de obras de infraestrutura, necessita de um engenheiro civil em seu quadro permanente, na função de responsável técnico que desempenhe as atividades de 8 horas diárias e 44 horas semanais, quantidade superior a comprovada pela empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Cristalino que a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. descumpriu os regramentos do edital, sendo que ao habilitá-la a Administração Pública está claramente ferindo o princípio da vinculação do edital.

Pelos motivos exaustivamente exposto, faz-se necessária e justa a reanálise da decisão que declarou habilitada a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., a fim de cumprir a exigência prevista no instrumento convocatório e declarar a mesma INABILITADA.

#### III.4 – Da Ausência de Comprovação de Capacidade Financeira para cumprir o contrato





Como já demonstrado no Recurso Administrativo a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., não tem capacidade financeira para cumprir o contrato, estimado em aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Tal fato é reconhecido no Parecer Jurídico, no trecho “[...], inegável que deve a Administração Pública buscar a contratação de empresas com boa saúde financeira, ao fim de que o órgão público não reste prejudicado. Entretanto, como dito, a inclusão da referida exigência não fora solicitada [...]”

O fato do edital não exigir explicitamente a comprovação de capacidade financeira, não significa que tal exigência não foi solicitada implicitamente. É óbvio que a Declaração de Inexistência de Fato Superveniente e Impeditivo da Qualificação e Declaração que Cumpre os requisitos de habilitação, compreendem implicitamente que a empresa DEVE possuir capacidade financeira para cumprir o contrato.

Vejamos, qual seria a lógica da Administração Pública, correr o risco de ter sua obra paralisada, ao contratar uma empresa que não possui capacidade financeira para cumprir um contrato de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)?

Oportuno frisar que, as empresas interessadas em participar dos processos licitatórios, antes de tudo, precisam atentar aos requisitos de habilitação estabelecidos no art.4 da Lei de Pregão, quanto:

“[...] a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital** quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e **econômico-financeira.**” (Griffo meu)

Notoriamente, equivocá-se o Consultor Jurídico, no seu parecer ao afirmar que “[...] inclusão da referida exigência não fora solicitada [...]”, eis que, tal exigência está prevista na Lei, e a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., ao emitir a Declaração no anexo IV, alegando que não existe fato que impeça a sua habilitação, bem como a Declaração do anexo III, ao alegar que cumpre os requisitos de habilitação, incorre em uma falsa verdade.

Diante da comprovada ausência de capacidade financeira da empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., se faz necessário a reconsideração da decisão que a declarou habilitada, devendo ao final ser declarada INABILITADA.

## II.5 – DA CONCLUSÃO

Em face do descumprimento de todos os regramentos editalícios apontados acima, a eventual manutenção da HABILITAÇÃO da empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., fere aos princípios da legalidade e em observância estrita ao princípio da vinculação ao edital, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93.



Frustrando a própria razão de ser da licitação e violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como, legalidade, moralidade e da isonomia, além de incorrer em possíveis reclamações junto ao Tribunal de Contas e demandas judiciais.

Pelas razões apresentadas **REQUER-SE, a reanálise** dos fundamentos que deram ensejo à **habilitação da empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., eis que, comprovadamente não cumpriu o instrumento convocatório, quanto ao item 8.1, III – Qualificação Técnica, letras:**

**“c” - Comprovação de Atestado de Capacidade Técnica da empresa e do responsável técnico com serviços, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do edital;**

**“a” - Comprovação de Regularidade da pessoa jurídica junto ao CREA (certidão negativas de débitos);**

**“b” - Comprovação de possuir no quadro permanente da empresa responsável técnico – engenheiro civil;**

**Bem como, Ausência de Capacidade Financeira para cumprir o contrato objeto da licitação.**

### III. DO PEDIDO


**Ante o exposto, REQUER a Vossa Senhoria se digne apreciar o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, a fim de REVER a decisão que Habilitou a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., no Pregão Presencial nº 034/2023.**

**Requer ainda, seja SUSPENSO o andamento do procedimento licitatório, até que seja julgado o presente Pedido de Reconsideração.**

**Se assim não entender, determine a remessa do PRESENTE PEDIDO à Superior Instância Administrativa.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Chapecó-SC, 31 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ n.º 04.406.660/0001-28  
Eduardo Lari Rosetto  
Sócio Administrador e Diretor Geral